



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itatim

Quinta-feira • 22 de Outubro de 2026 • Ano XIV • Nº 5982

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 20



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Licitações



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIM - BA
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

PROCESSO Nº 122/2026

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 29/10/2026, às 09:30hs

BRANSALES DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede no Município de Chapecó/SC, por intermédio de sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, 9º e 164 da Lei nº 14.133/2021, e subsidiariamente nos demais preceitos de direito público, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO DO CERTAME

O entende público acima identificado, por meio de edital de licitação publicado, que tem como objeto a Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de pneus e câmaras de ar destinados ao atendimento das Secretarias e repartições públicas do Município de Itatim, no Estado da Bahia.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, a impugnação ao edital é um instrumento fundamental para garantir a legalidade e a conformidade do processo licitatório.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, visando apontar e requerer a correção de irregularidades que comprometem a competitividade e a isonomia do certame.

II. DA EXIGÊNCIA IRREGULAR E RESTRITIVA: PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO

O edital em epígrafe impõe, de forma indevida e excessivamente restritiva, ao exigir um prazo de entrega exíguo.

☎ 49 33190832 | 49 999141440 | 49 8913 0808 @ gonsalesadvocacia

in Gonsales Advocacia Empresarial

✉ contato@gonsales.adv.br

📍 Avenida General Osório 1127 D, sala 102, Cep 89802210 Chapecó - SC



Tal condição, conforme demonstrado a seguir, carece de fundamentação técnica e legal, violando preceitos basilares da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal.

A disposição editalícia que acrescentou cláusula estabelecendo restrição geográfica para um objeto de aquisição de pneus gera discriminação em razão da preferência geográfica, criando uma preferência irregular.

Tal disposição é uma afronta à Constituição Brasileira e não merece ser provida. Senão vejamos:

Art. 37 (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade está consubstanciado na Carta Magna no art. 5.º, caput, sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberalistas de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação, bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório está intrínseca a ideia de isonomia; a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A Lei n.º 14.133/2021 dispõe em seu art. 11:

“Art. 11. O processo licitatório tem como objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)”

Ademais, o art. 9.º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da mesma Lei, veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam

☎ 49 33190832 | 49 999141440 | 49 8913 0808 📧 gonsalesadvocacia

🌐 Gonsales Advocacia Empresarial

✉ contato@gonsales.adv.br

📍 Avenida General Osório 1127 D, sala 102, Cep 89802210 Chapecó - SC



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

Registre-se que o art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021 expressamente elenca os princípios da igualdade e da competitividade entre os vetores de aplicação da nova lei licitatória.

No caso em tela, a Administração Pública, ao exigir entrega exíguo, restringiu de maneira desarrazoada o objeto de aquisição de pneus ao condicionar tal prazo.

Tal disposição vai de encontro ao princípio da igualdade quando restringe uma gama de empresas que comercializam pneus, mas que, em razão da logística, não poderão entregar neste prazo, **sendo necessário pelo menos 15 dias**.

A despeito do edital, até então se tem argumentado acerca do princípio da isonomia.

No entanto, salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicada.

E quanto a tal restrição geográfica, é o entendimento Tribunal de Contas:

Denúncia. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. Registro de Preços. aquisição de pneumáticos e DE acessórios novos com serviços de troca e balanceamento. solicitação de apresentação de laudo de desempenho para comprovação de compatibilidade do produto. prejulgamento de tese. possibilidade. improcedência. Restrição geográfica INDEVIDA. critério de regionalidade. art. 49, II DA LC 123/06. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS Especificidades do objeto licitado QUE JUSTIFICASSEM A LIMITAÇÃO TERRITORIAL. procedência. advertência. MULTA AFASTADA. LINDB. Divergência no prazo de entrega. ERRO reconhecido. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CÓDIGO DOT. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE GRAVE VIOLAÇÃO À NORMA OU DE PREJUÍZO POTENCIAL OU EFETIVO À COLETIVIDADE OU AO ERÁRIO. improcedência. arquivamento. 1.A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, a qualidade e a produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada. 2.O disposto nos

☎ 49 33190832 | 49 999141440 | 49 8913 0808 📧 gonsalesadvocacia

🌐 Gonsales Advocacia Empresarial

✉ contato@gonsales.adv.br

📍 Avenida General Osório 1127 D, sala 102, Cep 89802210 Chapecó - SC



arts. [47](#) e [48](#), [§ 3º](#), ambos da Lei Complementar n. [123/2006](#), não garante à **Administração a possibilidade de limitar geograficamente, sem justificativa**, o espectro de licitantes aptos a participar do certame, ainda que se trate de processo licitatório destinado exclusivamente a microempresas e a empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Essa opção deve vir devidamente justificada na fase interna do procedimento, a fim de que se demonstre que as características específicas daquele objeto fundamentam esse tratamento especial, caso em que caberá também a demonstração dos objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas, o incentivo à inovação tecnológica, que as características específicas daquele objeto fundamentam esse tratamento especial e não sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato. 3. Constatada a ocorrência de um erro formal reconhecido pela Administração, que não resultou em prejuízo ao interesse público, ao erário ou a terceiros, nem comprometeu os atos procedimentais da licitação com restrição indevida da competitividade, é devido o julgamento pela improcedência do apontamento apresentado, diante da ínfima lesão ao interesse público no caso concreto. 4. A exigência de inscrição do código DOT (Department of Transportation) no corpo dos pneus à título de comprovação da data de fabricação não configura irregularidade, na esteira da jurisprudência desta Corte, dado se encontrar dentro da esfera de discricionariedade (regrada) do gestor público para estipular as especificações do objeto licitado, cuja exigência é adotada pelo mercado de forma ampla. (Processo:1153286. Denunciante: Augusto Pneus Eireli. Denunciada: Prefeitura Municipal de Vermelho Novo. Responsável: Geraldo Fabiano de Oliveira Procuradores: Carlos Roberto Carraro Júnior, OAB/MG 89.578; Samuel Firmino De Brito, OAB/MG 180.886; Válder Rodrigues de Abreu Júnior, OAB/MG 176.056 MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo. RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS. PRIMEIRA CÂMARA – 30/9/2025.)

☎ 49 33190832 | 49 999141440 | 49 8913 0808 📧 gonsalesadvocacia

🌐 Gonsales Advocacia Empresarial

✉ contato@gonsales.adv.br

📍 Avenida General Osório 1127 D, sala 102, Cep 89802210 Chapecó - SC



Portanto, é indubitável a inconformidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade.

Desta forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privadas para requerer à Administração Pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a Administração Pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro.

Assim, a Administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

3. DOS REQUERIMENTOS

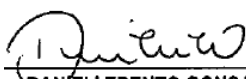
Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de lei retro mencionados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer:

- a) Seja recebida a tempestiva Impugnação Administrativa, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda por não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior;
- c) Em caso de indeferimento do presente recurso, seja fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.

Apreciado o presente recurso, seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail licitacao2@bransales.com.br.

Chapecó/SC, 17 de outubro de 2026.

Cordialmente,


DANIELI TRENTO GONSALES
OAB/SC nº 23.868

☎ 49 33190832 | 49 999141440 | 49 8913 0808 @ gonsalesadvocacia

in Gonsales Advocacia Empresarial ✉ contato@gonsales.adv.br 📍 Avenida General Osório 1127 D, sala 102, Cep 89802210 Chapecó - SC

Licitações

	<u>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.</u> Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas CEP 81.530-310 – Curitiba/PR CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com
---	--

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIM-BA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023-2026PE

A Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda. com sede na cidade de Curitiba - Pr, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sra. Margarete Hamish do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **26/10/2026**, e hoje é dia **19/10/2026**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, como segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:

1 de 5



AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **023-2026PE**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO de 10 (dez) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (dez) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA - PR) à (ITATIM-BA)**.

Salientamos que o prazo de **05 DIAS** para a entrega é completamente **IMPOSSÍVEL**, visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (vinte) dias**.



AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

Assim, tal exigência no **EDITAL** do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto **importante** a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os **MOTORISTAS** das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
	<i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i>
	<i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i>
	<i>CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07</i>
	<i>FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516</i>
	<i>e-mail: licita.autoluk@gmail.com</i>

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **05 DIAS** após o recebimento da **nota de empenho, ordem de fornecimento ou pedido de compra**. Tal prazo pelos motivos expostos trás **ÔNUS** e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

Seja **DEFERIDO** nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes

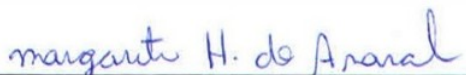
	<u>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.</u>
	<i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i>
	<i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i>
	<i>CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07</i>
	<i>FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516</i>
	<i>e-mail: licita.autoluk@gmail.com</i>

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 19 de outubro de 2026



MARGARETE HAMISH DO AMARAL

PROPRIETARIA

RG: 1425462-0/SSP-SC

CPF: 596.523.229-20

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE ITATIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: BRANSALES DO BRASIL LTDA E AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 023-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 122/2026

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de pneus e câmaras de ar destinados ao atendimento das Secretarias e repartições públicas do Município de Itatim, no Estado da Bahia, visando à manutenção e ao adequado funcionamento dos veículos integrantes da frota municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIM - BAHIA**, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. Adriel de Souza Santos, apresenta o julgamento conjunto das impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 023-2026, apresentadas pelas empresas **BRANSALES DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede no Município de Chapecó/SC, representada por sua procuradora, e **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, com sede no Município de Curitiba/PR, representada por sua representante legal, Sra. Margarete Hamish do Amaral:

I. DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações apresentadas pelas empresas **BRANSALES DO BRASIL LTDA** e **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, datadas, respectivamente, de 17 e 19 de outubro de 2026, foram recebidas com antecedência superior a 3 (três) dias úteis em relação à sessão designada para 29 de outubro de 2026, sendo, portanto, tempestivas. Dessa forma, encontram-se atendidas as condições de admissibilidade previstas no Edital do Pregão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE ITATIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Eletrônico nº 023-2026 e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, motivo pelo qual ambas as manifestações devem ser conhecidas e analisadas conjuntamente.

II. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas BRANSALES DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, e AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 023-2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 122/2026, cujo objeto consiste na aquisição de pneus e câmaras de ar destinados ao atendimento das Secretarias e repartições públicas do Município de Itatim – Bahia.

Ambas as impugnantes questionam o prazo de entrega dos produtos, fixado no instrumento convocatório em 05 (cinco) dias úteis, sustentando que a exigência seria excessivamente reduzida e incompatível com a logística de fornecedores situados em localidades mais distantes do Município. Alegam que essa condição restringiria a competitividade e favoreceria empresas geograficamente próximas ao local de entrega, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A empresa BRANSALES DO BRASIL LTDA fundamenta sua manifestação no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021. Apresenta, ainda, precedente atribuído ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo nº 1153286, relativo, entre outros aspectos, à imposição de restrição geográfica sem justificativa em procedimento licitatório.

Nesse contexto, a BRANSALES sustenta ser necessário prazo de entrega de pelo menos 15 (quinze) dias, requerendo a retificação do edital. Solicita, também, o recebimento e processamento da impugnação, o encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior caso não haja reconsideração, o fornecimento de cópia integral do procedimento licitatório na hipótese de indeferimento e a comunicação da resposta ao endereço eletrônico indicado na petição.

Por sua vez, a empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA afirma que seus fornecedores demandam prazo mínimo de 10 (dez) dias para entregar os produtos à

2

Avenida Prefeita Raimunda Silva, nº 01 Cidade Administrativa Prefeito Gilmar Pereira Nogueira
Itatim – BA CEP 46.875-000 CNPJ: 13.866.843/0001-17 TEL: (75) 3199-2280



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE ITATIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



empresa e que as transportadoras necessitam de outros 10 (dez) dias para concluir o transporte de Curitiba/PR até Itatim/BA. Com base nessa dinâmica, sustenta que o prazo necessário ao fornecimento seria de aproximadamente 20 (vinte) dias.

A AUTOLUK invoca, ainda, as normas relativas à jornada e aos períodos de descanso dos motoristas profissionais, fazendo referência à Lei nº 12.619/2012, para argumentar que a organização do transporte deve observar os intervalos legalmente assegurados. Requer, ao final, o acolhimento da impugnação, a ampliação do prazo de entrega e a redesignação da data do certame.

Considerando a identidade da matéria questionada, as manifestações são submetidas a julgamento conjunto, preservada a apreciação dos argumentos específicos apresentados por cada impugnante.

É o relatório.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, com o intuito de prestar a resposta devida à empresa recorrente e, ao mesmo tempo, assegurar a necessária transparência e publicidade dos atos administrativos perante qualquer interessado, cumpre esclarecer que, no âmbito da Pregão Eletrônico nº 023-2026, não houve, por parte desta Administração Municipal, qualquer intenção de restringir a competitividade do certame ou de violar os princípios fundamentais que regem tanto a Administração Pública quanto os procedimentos licitatórios.

Ressalta-se que todas as exigências previstas no edital foram formuladas em estrita conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. As regras editalícias foram delineadas considerando as necessidades concretas do Município de Itatim e o interesse público envolvido, não possuindo caráter restritivo, discriminatório ou excludente. Ao contrário, foram elaboradas de modo a assegurar condições igualitárias a todos os interessados, garantindo a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

3

Avenida Prefeita Raimunda Silva, nº 01 Cidade Administrativa Prefeito Gilmar Pereira Nogueira
Itatim – BA CEP 46.875-000 CNPJ: 13.866.843/0001-17 TEL: (75) 3199-2280



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE ITATIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Importa destacar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios orientam a conduta dos agentes públicos e estruturam o regime jurídico-administrativo, sendo balizas obrigatórias na condução do procedimento licitatório, inclusive na fase de habilitação, que possui natureza estritamente documental e objetiva.

No mesmo dispositivo constitucional, o inciso XXI consagra o princípio da obrigatoriedade da licitação como regra para contratações públicas, determinando que:

"XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal previsão visa garantir a ampla concorrência, a transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, coibindo práticas arbitrárias e assegurando igualdade de oportunidades entre os licitantes.

A condução do certame em questão seguiu rigorosamente os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, novo marco legal das licitações e contratos administrativos, de observância obrigatória por todos os entes federativos. Nesse contexto, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O acatamento das legislações pertinentes a licitações e contratos administrativos é um imperativo que reflete a busca pela conformidade legal, a transparência nas aquisições públicas e a proteção dos princípios administrativos. Tal observância é essencial para garantir a seleção justa de fornecedores, a eficiência na gestão de recursos públicos e a promoção da concorrência saudável, assegurando a obtenção da melhor contratação para o ente público."

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Itatim reafirma seu compromisso com a legalidade, a moralidade administrativa, a eficiência e o interesse público, reiterando que o edital foi elaborado com base em critérios técnicos, objetivos e plenamente compatíveis com a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE ITATIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



legislação vigente. Inexistem, portanto, fundamentos que sustentem alegações de irregularidade ou ilegitimidade no âmbito do processo licitatório em análise.

As impugnantes questionam o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis previsto no instrumento convocatório, sustentando que a exigência restringiria a participação de fornecedores situados em localidades mais distantes do Município. A empresa BRANSALES DO BRASIL LTDA requer sua ampliação para, pelo menos, 15 (quinze) dias, enquanto a AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA defende a necessidade de aproximadamente 20 (vinte) dias, considerando os períodos de aquisição junto aos seus fornecedores e de transporte até Itatim.

A análise das manifestações deve conciliar a preservação da competitividade com o atendimento das necessidades públicas que motivaram a contratação. Nesse sentido, o art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

(BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 11, incisos I e II).

Esses objetivos devem ser interpretados em conjunto com os princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 5º da mesma Lei. A definição das condições de fornecimento deve atender à necessidade administrativa, sem estabelecer exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Compete à Administração estabelecer as condições de execução pertinentes ao objeto. Conforme dispõe o art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória compreende:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE ITATIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;”

(BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 18, inciso III).

Essa competência deve ser exercida de forma motivada, considerando as características da demanda e as condições de atendimento, não se confundindo com liberdade para fixar obrigações arbitrárias.

No caso em exame, o prazo de 05 (cinco) dias úteis foi estabelecido no planejamento da contratação em consideração à natureza das demandas de manutenção da frota municipal, que frequentemente exigem reposição célere de pneus e câmaras de ar. Além das substituições programadas por desgaste, podem ocorrer furos, cortes e outras avarias que comprometam a segurança dos veículos e impeçam sua utilização até a substituição dos componentes.

O item 2.2 do Termo de Referência registra expressamente:

“A eventual indisponibilidade de pneus e câmaras de ar poderá ocasionar a retirada de veículos de circulação, comprometendo a continuidade dos serviços públicos e prejudicando o atendimento das demandas da população.”

A definição do prazo está, portanto, relacionada à necessidade de reposição dos materiais e à prevenção de paralisações prolongadas da frota. Embora parte das substituições possa ser programada, o planejamento também deve contemplar as necessidades corretivas decorrentes de ocorrências cujo momento não pode ser integralmente antecipado.

Nesse contexto, o instrumento convocatório prevê fornecimento parcelado, conforme as solicitações municipais, sem exigir a entrega inicial de todos os quantitativos estimados para o período contratual. A contagem em dias úteis e o atendimento mediante requisições constituem características relevantes da execução e devem integrar a avaliação do prazo questionado.

O parcelamento não dispensa a programação das compras. As substituições previsíveis devem ser requisitadas com a antecedência possível, enquanto as ocorrências corretivas exigem condições de fornecimento que permitam resposta célere. A manutenção do prazo de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE ITATIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



cinco dias úteis atende a essa necessidade de reduzir o período de espera pelos componentes indispensáveis ao retorno dos veículos à operação.

A ampliação generalizada para 15 ou 20 dias poderia prolongar a indisponibilidade dos veículos que dependam da chegada dos materiais para voltar à circulação. Por essa razão, a conveniência de prazo mais amplo para a organização de determinada cadeia de fornecimento deve ser ponderada com os efeitos da espera sobre os serviços municipais.

Quanto à alegação de favorecimento geográfico, não se identifica no edital exigência de sede ou filial em Itatim, estabelecimento em determinada região ou distância máxima para participação. A obrigação de entrega aplica-se indistintamente aos interessados, independentemente de sua localização.

Quanto aos argumentos da BRANSALES DO BRASIL LTDA, a ampliação pretendida deve ser apreciada à luz dessas necessidades operacionais. A definição do prazo não pode considerar exclusivamente a maior facilidade logística proporcionada por sua extensão, devendo preservar a capacidade de atendimento célere às requisições municipais.

Quanto aos argumentos da AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, os períodos de dez dias para aquisição junto aos fornecedores e de outros dez dias para transporte correspondem à sequência operacional descrita pela empresa. Essa circunstância merece consideração, mas não constitui, por si só, parâmetro obrigatório para a definição do prazo de toda a contratação.

O edital estabelece o resultado a ser cumprido pela contratada — a entrega dos materiais solicitados nas condições previstas —, cabendo à empresa organizar sua cadeia de abastecimento e transporte. Essa responsabilidade não autoriza exigir obrigações materialmente inviáveis, mas também não impõe à Administração incorporar automaticamente ao prazo contratual todos os períodos da organização comercial particular de cada participante.

Não se presume, para esse fim, que a impugnante possua estoque disponível, filial próxima ou estrutura de distribuição diversa daquela informada. O que se destaca é que a avaliação da condição editalícia deve considerar a necessidade pública e as condições de

7

Avenida Prefeita Raimunda Silva, nº 01 Cidade Administrativa Prefeito Gilmar Pereira Nogueira
Itatim – BA CEP 46.875-000 CNPJ: 13.866.843/0001-17 TEL: (75) 3199-2280



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE ITATIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



fornecimento do objeto, sem tomar uma única configuração logística como referência obrigatória para todos os interessados.

Por fim, recordamos novamente que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas”
(NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 26)

Diante do exposto, consideradas a finalidade da contratação, as necessidades de manutenção preventiva e corretiva da frota, a recorrência de demandas que exigem atendimento célere e as razões de continuidade e segurança descritas no Termo de Referência, não se acolhem os pedidos de ampliação formulados pelas empresas BRANSALES DO BRASIL LTDA e AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, mantendo-se o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis e as demais condições do instrumento

IV. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas pelas empresas **BRANSALES DO BRASIL LTDA** e **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, referentes ao **Pregão Eletrônico nº 023-2026, Processo Administrativo nº 122/2026**, e, no mérito, **JULGO-AS IMPROCEDENTES**, mantendo o prazo de entrega de **05 (cinco) dias úteis**, pelas razões apresentadas na fundamentação.

8

Avenida Prefeita Raimunda Silva, nº 01 Cidade Administrativa Prefeito Gilmar Pereira Nogueira
Itatim – BA CEP 46.875-000 CNPJ: 13.866.843/0001-17 TEL: (75) 3199-2280



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE ITATIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Permanecem inalteradas as disposições do edital e de seus anexos, bem como as datas e os horários previstos para a realização do certame.

Publique-se e dê-se ciência às impugnante.

Itatim – Bahia, 22 de outubro de 2026.


Adriel de Souza Santos

Pregoeiro